



COMISSÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N° 5.756, DE 2023

Altera a redação do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho CLT), criando o vestiário feminino para empresas com número acima de 50 (cinquenta) funcionários, para resguardar a privacidade e o bem-estar das Mulheres.

Autora: Deputada ELY SANTOS.

Relatora: Deputada ERIKA HILTON.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.756/2023, de autoria da nobre Deputada Ely Santos (REPUBLICANOS-SP), altera a redação do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), criando o vestiário feminino para empresas acima de 50 (cinquenta) funcionários para resguardar a privacidade e o bem-estar das mulheres no ambiente de trabalho.

Apresentado em 28/11/2023, o referido Projeto de Lei foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Trabalho e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificação de sua iniciativa legislativa, “ao criar um ambiente que reconhece as necessidades específicas das mulheres, essa Lei contribui para um ambiente de trabalho mais inclusivo e diversificado”.



* C D 2 5 4 6 4 1 9 9 1 8 0 0 *



Além disso, nesse ambiente, mulheres em maior número poderão se sentir mais “confortáveis e confiantes no ambiente profissional, aumentando assim a representatividade feminina em todos os níveis de uma organização”.

Em 07/05/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto de Lei em tela recebeu o parecer pela aprovação, apresentado pela Deputada Yandra Moura (UNIÃO-SE). Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, como a Deputada Yandra Moura deixou de integrar esse Colegiado, recebi a honra de ser nomeada como relatora do Projeto de Lei nº 5.756/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão da Defesa dos Direitos da Mulher, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vigente desde 1943, representou um momento importante da regulamentação das relações trabalhistas. Num país que viveu 350 anos sobre o regime escravocrata – a CLT afirmou um avanço, ainda incompleto, quase um século depois do início da sua vigência.

Na CLT, o capítulo que regulamenta a proteção do trabalho da mulher, assim como trata da sua duração, condições de trabalho e proibição da discriminação contra a mulher, foi atualizado em 1999, no final do século passado. Mas ainda precisamos de muitas outras inovações legislativas na regulamentação do mercado de trabalho assalariado das mulheres brasileiras.

No que se refere ao tema que estamos tratando, o artigo 389 da CLT prevê que toda a empresa é obrigada a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros



* C D 2 5 4 6 4 1 9 9 1 8 0 0 *



dispositivos que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente.

A CLT também estabelece que as empresas devem instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários, assim como dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico.

Quando ao assunto que nos interessa nesta proposição legislativa, as empresas devem instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto nos estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente, onde possam as empregadas guardar seus pertences.

No que diz respeito à fixação de obrigações aos empregadores pela autoridade competente, são as NRs que cumprem esse papel de estabelecer obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.

Em decorrência desse contexto, apresentamos um substitutivo à proposta para que se adeque ao padrão estabelecido pela NR-24, que especificamente trata dos estabelecimentos que devem ser dotados de vestiários¹. A sugestão de adequação do texto legal parte do Ministério Público do Trabalho (MPT), sob justificativa de que empresas com menos de 50 empregados são as que mais violam as obrigações de instituir vestiários separados para as mulheres. Com isso, a proposta ganha contornos mais profundos e atinentes à realidade das trabalhadoras, haja vista que a NR-24 fixa o dever de que todos os estabelecimentos deverão dispor de vestiários sempre que a atividade exija a utilização de vestimentas de trabalho, seja imposto o uso de uniforme cuja troca deva ocorrer no próprio local de trabalho, ou ainda, a atividade exija a disponibilização de chuveiros pelo estabelecimento. Fixar um critério de exigência de vestiário acima de 50 empregados pode afrouxar as regras atuais que protegem as mulheres no ambiente de trabalho.

¹Ver mais em:

<<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-24-atualizada-2022.pdf>> Acesso em 14/08/2025.



* C D 2 5 4 6 4 1 9 9 1 8 0 0 *



Nesse sentido, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão é meritório e merece a nossa aprovação. Ao criar o artigo 373-B na redação da CLT, a Deputada Ely Santos previu que as empresas estarão obrigadas a criar vestiário ou espaço destinado às mulheres trabalhadoras, para que elas possam se arrumar adequadamente para resguardar a sua privacidade e o seu bem-estar no mercado de trabalho em que atuam.

Precisamos trabalhar para obrigar as empresas a criar um ambiente de trabalho que reconheça as necessidades específicas das mulheres trabalhadoras, que atuam no mercado formal e assalariado, de modo a estimular a criação de um espaço profissional mais inclusivo e diversificado, que leve em conta suas necessidades, a privacidade e proteção da intimidade no ambiente laboral.

Em face do exposto, nosso parecer, no **MÉRITO**, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.756/2023, ***na forma do substitutivo em anexo***.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ERIKA HILTON (PSOL-SP)

Relatora

COMISSÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER



* C D 2 5 4 6 4 1 9 9 1 8 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.756, DE 2023

Altera a redação do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho CLT), para garantir que os vestiários destinados às mulheres deverão assegurar condições adequadas de privacidade, segurança e bem-estar, com instalações separadas e compatíveis às suas necessidades específicas.

O *Congresso Nacional* decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), cria o artigo 373-Bº com a seguinte redação:

“Art. 373- B Todos os estabelecimentos deverão dispor de vestiários sempre que:
I – a atividade exija a utilização de vestimentas de trabalho, ou seja imposto o uso de uniforme cuja troca deva ocorrer no próprio local de trabalho; ou
II – a atividade exija a disponibilização de chuveiros pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Os vestiários destinados às mulheres, sem discriminação, deverão assegurar condições adequadas de privacidade, segurança e bem-estar, com instalações separadas e compatíveis às suas necessidades específicas.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2025

Deputada Federal **ERIKA HILTON (PSOL/SP)**
Relatora



* C D 2 2 5 4 6 4 1 9 9 1 8 0 0 *